



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...DFA

Sessão de 18 de março de 1983...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.042

Recurso nº RP/301-0.072

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INTERPESCA - CIA. INTERNACIONAL DE PESCA

I.I. - Decadência ocorre após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Cons. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/007.647/77

RECURSO N.º RP/301-0.072

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.042

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INTERPESCA - CIA. INTERNACIONAL DE PESCA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 23.083, onde foi acolhida preliminar de decadência, sob o fundamento de que esta se caracteriza mediante "o transcurso de cinco anos do primeiro dia útil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito pela Fazenda Pública".

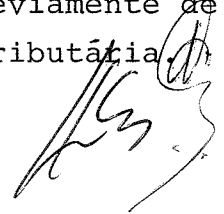
O auto de infração (fls.52) lavrado em 07/04/81, declara que a autuada transferiu para terceiro a propriedade de bens importados com isenção antes de decorrido o prazo legal para a consolidação do benefício, sendo-lhe exigidos o imposto de importação e o IPI, bem como as multas previstas nos arts. 106 do D.L. 37/66 e 393, III, do Decreto nº 83.263/79.

A transferência dos bens foi feita em 25/10/74. (fls. 14/16) e comunicada à repartição fiscal em 23/07/75 (fls. 12).

No recurso sustenta-se, em resumo, que o prazo de decadência "somente deflui a partir da notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento, e isso não se pode ter como ocorrido antes do ato documentado a fls. 43." Sustenta igual-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/007.647/77
Acórdão nº-CSRF/03-1.042

mente que se trata de isenção, a qual teria previamente de ser revo-
gada a fim de que se possa gerar a obrigação tributária.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'L. S.', is written over the word 'tributária' in the preceding line.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/007.647/77
Acórdão nº-CSRF/03-1.042

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Relator:

O art. 173 do CTN dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

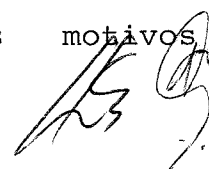
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Não se aplicando a segunda hipótese acima ao caso dos autos, restaria examinar as hipóteses seguintes. Poder-se-ia considerar como medida preparatória indispensável ao lançamento a intimação do interessado a fim de comprovar o pagamento do tributo.

A partir do momento em que os bens foram transferidos a terceiro (25.10.74), fato que revogava a isenção, o lançamento poderia ter sido efetuado. O ato documentado, de fls.43 (termo de declarações) que a Procuradoria da Fazenda Nacional considera medida preparatória do lançamento (10.7.80), é datado de 10.7.1980, portanto, com mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (exercício de 1974). De acordo com o mesmo raciocínio, o auto de infração também está, evidentemente, fora do prazo.

Parece-me caracterizada no processo, pelos motivos



V.V.

expostos, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o
crédito tributário. Nego provimento ao recurso.

Brasília, (DF), 18 de março de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR